



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Projeto de Lei nº 1986/2020

Autor: Vereador Renato Martins

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI N. 1986/2020. APROVAÇÃO DO MAPEAMENTO DOS DANOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E A CRIAÇÃO DO APLICATIVO “MAPA DOS DANOS AMBIENTAIS”, QUE DEVERÁ DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES SOBRE AS LOCALIDADES ONDE EXISTE A PRESENÇA DE DANOS AMBIENTAIS EM ANDAMENTO OU PERMANENTES E OUTRAS INFORMAÇÕES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSITURA.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Vereador Renato Martins, cujo objetivo é aprovar o mapeamento dos danos ambientais na cidade de João Pessoa, onde o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Transparência Pública e com apoio da Secretaria do Meio Ambiente a disponibilizar em seu site e em aplicativo de dispositivo móvel, a ser criado, o denominado “**Mapa dos danos Ambientais**” que deverá dispor aos cidadãos os mapas da cidade destacando os locais onde existam danos ambientais permanentes ou em andamento e as informações sobre atuação do poder público municipal de João Pessoa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Além dos mapas, deverá ser fornecido informações sobre a medidas tomadas pelo poder público municipal e disponibilizar o extrato da tramitação das autuações nos processos administrativos municipais, devendo ser disponibilizado link para acesso a cópia da autuação e das decisões.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente procederá o mapeamento dos danos ambientais do município e deverá alimentar o banco de dados periodicamente. Garantindo ao município autorização para firmar convênios e parcerias para criar, melhorar as funções ou informações do sistema, através da polícia civil ou federal, Ministério Público Estadual e Federal, IBAMA, Governo do Estado da Paraíba, União e instituições de ensino superior bem como outras organizações públicas ou privadas que estejam diretamente promovendo ações em prol da causa ambiental ou que tenham expertise em programação.

Ao final, aduz que deverá ser disponibilizado campo para denúncia sobre a ocorrência de danos ambientais, e ainda, fica permitido ao Executivo usar dos recursos humanos e tecnológicos já disponíveis para efetivação desta lei.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese o louvável objetivo do PL 1986/2020 ser de extrema importância e relevo, sobretudo garantir uma maior fiscalização sobre os danos ambientais porém, de fato, constata-se que é flagrante a sua inconstitucionalidade, pois invade competência privativa do Prefeito Municipal.

O artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que versem sobre a estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração Direta do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Assim, ao analisar o teor do Projeto de Lei em questão, da forma como proposto, constata-se que o mesmo cria atribuições que recairão sobre a responsabilidade órgãos da Prefeitura.

Portanto, há de maneira clarividente uma invasão na competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente, a estruturação e atribuir obrigações às Secretarias Municipal de Transparência Pública e da Secretaria do Meio Ambiente.

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo, até porque, na nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Adverta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que *muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).*

Em recente decisão o STF assim decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1022397 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018);

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:

“Art. 163-(...)

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação da eminente Parlamentar, entretanto, falece-lhe competência inaugural legislativa, razão pela qual, posiciona-se pela inconstitucionalidade do projeto sob análise.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 1986/2020, nos termos acima relatados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/07/2020.

Fernando Milanez Neto
Vereador– Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 1986/2020, e conclui pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 13.07.2020.

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Fernando Milanez Neto
Vereador Membro

Léo Bezerra
Vereador Membro

Dinho
Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Tanilson Soares
Vereador Membro